



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos

Segunda Câmara

Sessão: **23/7/2019**

108 TC-006232.989.16-0 - CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTOS

Câmara Municipal: Piracicaba.

Exercício: 2017.

Presidente(s) da Câmara: Matheus Antonio Eler.

Advogado(s): Patricia Midori Kimura (OAB/SP nº 230.764) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	3,66%
Folha de pagamento (até 70%):	54,06%
Pessoal (até 6,00%):	1,63%

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. IMPROPRIEDADES NO QUADRO DE PESSOAL. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE.

Manutenção de número excessivo de cargos em comissão, em contrariedade ao disposto na Constituição Federal, em seu artigo 37, incisos II e V. Desatendimento de recomendações.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Piracicaba**, referentes ao exercício de **2017**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araras (UR/10).

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, anotou, em síntese, as principais ocorrências:

B.1.1 Histórico dos repasses financeiros recebidos

- Possível descumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

B.1.2 Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial

- As peças contábeis do exercício de 2017 não estão assinadas por contador responsável;

- *Déficit* de Resultado Econômico de 2017 representando um decréscimo de 144,85% em relação ao exercício de 2016;

- apurada diferença do saldo dos bens móveis em 31/12/2017, quando comparado o Balanço Patrimonial e os controles da Origem;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Ausência de demonstrativos/controles que possam comprovar o saldo dos bens imóveis em 31/12/2017;

B.3.3.4.1 Vereadores

- Os agentes políticos não estão cumprindo anterior acordo de parcelamentos;

C.1.1 Falhas de instrução

- Ausência de orçamento detalhado de todos os custos diretos e indiretos;
- Descumprimento do inciso III, do artigo 29, da Lei de Licitações e da Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas;

C.2.3 Execução contratual

Contrato nº 118/2017

- Foi firmado contrato com a empresa Plus Comércio e Serviços Integrados Eireli, para serviços de limpeza e conservação, a qual possui débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com exigibilidades suspensas;
- Ausência de Orçamento detalhado de todos os custos diretos e indiretos;
- Nota de empenho emitida no valor de R\$ 37.881,57, referente a seis dias de prestação de serviços, sendo que a Câmara Municipal de Piracicaba encontrava-se em recesso, contrariando cláusula contratual, pois os pagamentos devem ser efetuados mensalmente;
- Notas fiscais sem identificação detalhada dos serviços prestados;

Contrato nº 119/2017

- Contratação de prestação de serviços no valor de R\$ 95.120,00, que, pelo objeto, poderiam ser executados por profissionais do próprio quadro de pessoal da fiscalizada;

D.2 Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

D.3.1 Quadro de pessoal

- Os cargos em comissão correspondem a 61,54% do total de vagas preenchidas;

D.3.2 Portaria de nomeação, retroagindo seus efeitos, possibilitando o recebimento de salário integral

- Edição da Portaria nº 05 de 08/03/2017, retroagindo seus efeitos para possibilitar o recebimento de salário integral no mês de janeiro de 2017;
- Ausência de controle de frequência;

D.5 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Não atendimento às Instruções e recomendações desta Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa, procurando justificar os apontamentos.

Quanto ao *déficit* do resultado econômico, explicou que a variação negativa decorreu de depreciações ocorridas no exercício, diferenças de reavaliações de ativos, bem como pelo fato do orçamento de 2017 ter sido menor que o de 2016.

Apresentou justificativas detalhadas para as execuções contratuais, demonstrando a regularidade dos procedimentos e a ausência de prejuízos ao erário. Especificamente em relação ao Contrato nº 118/17, defendeu a regularidade sob o argumento de que todos os custos diretos e indiretos foram cotados na planilha enviada pelas empresas, inclusive apurando os valores unitários e mensais para cada função. Quanto às notas fiscais, arguiu a existência de um anexo, denominado de “relatório do quantitativo de execução de serviços”, franqueando todas as informações pertinentes. Quanto ao início da execução dos serviços no recesso, explicou que o contrato foi assinado em caráter emergencial, em 23 de dezembro de 2017, tendo em vista a rescisão do anterior, no dia 11 do mesmo mês. Assim, diante da situação precária, era imprescindível o início da limpeza e manutenção, razão pela qual a vigência iniciou-se 3 dias após a assinatura. Alegou, ainda, que o valor em questão decorreu dos serviços executados, cujo pagamento se fez pertinente em virtude do encerramento do mês.

Já em relação ao Contrato nº 119/17, defendeu a contratação da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, em razão do objeto: prestação de serviços técnicos para estudo visando à reforma administrativa da Edilidade.

No que se refere à retroação dos efeitos de Portaria de nomeação de servidor, informou que o apontamento foi objeto de análise pelo *Parquet* Estadual (Representação nº 43.0723.0001164/2018-2), não se constatando qualquer irregularidade, visto que os documentos apresentados comprovaram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

o início do exercício do cargo, pelo nomeado, no dia 02 de janeiro de 2017. A indigitada Portaria apenas corrigiu a data de vigência.

Por fim, quanto ao quadro de pessoal, informou que fará levantamento acerca do número de servidores efetivos necessários e realizará concurso para diminuir a desproporção frente aos comissionados.

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela **regularidade** das Contas, não encontrando óbice de cunho econômico/financeiro, principalmente diante do atendimento dos limites estabelecidos pela CF e pela LRF.

Concordou que o decréscimo do resultado econômico foi decorrente de reavaliações de ativos e depreciações. Sobre as peças contábeis não assinadas pela contabilista, entendeu tratar-se de falha formal passível de ser relevada, porém com recomendação para que seja atendida a NBC T 16.5 - relativa ao registro contábil.

A **Chefia de ATJ** encaminhou os autos nos termos da Resolução nº 02/18.

O d. MPC opinou pela **irregularidade das Contas, pelos seguintes motivos:**

- previsão de duodécimos muito acima das reais necessidades do Legislativo, em ofensa aos artigos 27 a 31 da Lei nº 4.320/64 e art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- desarrazoada desproporção entre o número de cargos comissionados (108, dos quais 104 ocupados) e efetivos (90, dos quais somente 65 ocupados), subvertendo a norma do art. 37, inc. II, da Constituição Federal, acerca do ingresso no serviço público pela via do concurso (reincidência);
- cargos comissionados em dissonância com as condições estabelecidas no art. 37, inc. V, da Constituição Federal (reincidência).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ressaltou imperioso que a Administração aprimore a gestão nos seguintes pontos:

- adote medidas visando ao atendimento das Normas de Contabilidade vigentes quanto à subscrição do responsável nos demonstrativos contábeis;
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
- diligencie junto ao Executivo, para que, de forma efetiva, execute a cobrança dos valores oriundos de decisão do Tribunal de Contas, já com eficácia de título executivo (art. 71, § 3º, da Constituição Federal);
- aprimore o controle dos bens patrimoniais, realizando registros de baixa em consonância com Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016;
- encaminhe ao Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções TCE 02/2016;
- atenda às recomendações do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/1993.

Contas anteriores:

2016 – TC-005042/989/16 – em trâmite;

2015 – TC-000704/026/15 – em trâmite; e

2014 – TC-002540/026/14 – regulares com recomendações.

É o relatório.

rfl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006232.989.16-0

Compactuando do entendimento do d. MPC, considero que as Contas não merecem aprovação, em razão da inadequação do quadro de pessoal.

A manutenção do número excessivo de cargos em comissão demonstra que o Legislativo vem priorizando o que deveria ser exceção, em contrariedade ao disposto na Constituição Federal, em seu artigo 37, incisos II e V, bem como revela o desinteresse em corrigir irregularidades apontadas por esta Corte de Contas. Ao final do exercício, restavam ocupados 104 cargos em comissão e 65 efetivos.

Registre-se, por oportuno, tratar-se de situação reincidente, pois a Câmara já havia sido advertida sobre o excesso de comissionados, com recomendações para as devidas adequações, quando do julgamento das Contas de 2013 (TC-135/026/13¹ – DOE de 04/11/15) e de 2014 (TC-2540/026/14² – DOE de 16/08/16).

O laudo de inspeção revelou que, durante o exercício, foram nomeados 122 cargos em comissão, tendo em vista a exoneração de todos os ocupantes ao final do exercício anterior (2016). No decorrer do exercício foram exonerados 18, restando, ao final, aqueles 104 cargos informados.

Por oportuno, ressalto que as justificativas limitando-se a anunciar estudos para a nomeação de efetivos, não são suficientes para comprovar as adequações necessárias, pois a contratação de concursados, desacompanhada da substituição de comissionados, promoverá o indesejado inchaço do quadro de pessoal. Ademais, restou informada a contratação de

¹ “A disparidade na proporção entre o número de cargos em comissão providos (127) e os efetivos (68), apontada no quadro de pessoal da Câmara Municipal, sendo que os cargos em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar e de Assessor de Assuntos Cívicos, não se revestem das características de chefia, direção e assessoramento, configura desrespeito ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.(...)Evidenciadas essas imperfeições, advirto o Legislativo que corrija o seu quadro de pessoal, observando que os cargos de natureza técnica e burocrática sejam providos por concurso público e os cargos em comissão atendam aos atributos previstos no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, inclusive no tocante ao grau de instrução de nível superior.” **sob relatoria do E. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.**

² “Assim, se mostra pertinente seja reiterada a recomendação ao Legislativo para que promova as adequações necessárias em seu quadro de pessoal, observando o disposto no artigo 37, II e V, da Constituição Federal” **sob relatoria da E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

empresa para promover uma reforma administrativa, porém, sem maiores informações a respeito de qualquer resultado efetivo oriundo dessa contratação.

Desse modo, diante do não atendimento de recomendações expressas por esta Corte, bem como pela ausência de medidas, ainda que iniciais, para a adequação da matéria, considero que o apontamento compromete as Contas.

Advirto, ainda, para a devida observância dos termos do item “8” do Comunicado SDG nº32/2015, publicado no DOE de 16/09/2015, recomendando aos jurisdicionados observância de aspectos relevantes na elaboração de instrumentos legais, dentre os quais, no caso dos cargos em comissão, a orientação de que devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria, exclusivos de nível universitário, reservando-se aos cargos de Chefia, a formação técnico-profissional apropriada.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **3,66%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (54,06%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

A Câmara também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **1,63%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, “a”, e VII, ambos da Constituição Federal.

No que se refere às execuções contratuais, considero que as falhas podem ser relevadas, diante da ausência de configuração de prejuízos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ao erário. Nesse mesmo sentido, os demais apontamentos podem ser relegados ao campo das recomendações.

Por tudo o que foi exposto, voto pela **irregularidade** das contas anuais, referentes ao exercício de **2017**, da **Câmara Municipal de Piracicaba**, com base no artigo 33, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

À margem da decisão, determino que se expeça ofício ao Legislativo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- promova efetivo planejamento orçamentário, atendendo-se aos artigos 27 a 31 da Lei nº 4.320/64 e ao art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- adote medidas visando ao atendimento das Normas de Contabilidade vigentes;
- promova efetivo controle e registro dos bens patrimoniais;
- observe a fidedignidade dos dados enviados ao Sistema Audesp, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
- atenda às Recomendações e Instruções desta Corte.

É de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.